PROTOCOLO Nº 1137/2011 DATA: 28/JUNHO/2011

FLS. 01

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 134/2011

AUTORIZA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO A CONTRATAREM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL E HOSPITALAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/ /
Pedido de Vistas		Em	/ /
1ª Discussão e Votação		Em	/ /
2ª Discussão e Votação		Em	/ /
Aprovado em Redação Final		Em	/ /
Promulgada		Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /

TRAMITAÇÃO

De	Para	Data	Paginas	Rubrica

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450.
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO FLS. 02

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 1137/2011
Campo Mourão, 28/06/11 Horas 14:00
PROTOCOLISTA

Ao Dirett Jurídico.
28/07/2011

PROJETO DE LEI Nº. 134/2011

"AUTORIZA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO A CONTRATAREM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, AMBULATORIAL E HOSPITALAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica autorizado a Administração Pública Direta, as Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Município de Campo Mourão e o Poder Legislativo, mediante credenciamento, a contratarem planos de saúde em favor dos servidores públicos, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

§1º. Para efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, bem como aquela contratada temporariamente pelo Regime Especial de Direito Administrativo ou pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSULTORIA LEGISLATIVA Fls. 01 28/06

JH/SJ

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO FLS. 03

§ 2º. Consideram-se dependentes, para efeitos desta Lei:

I - cônjuge ou companheiro (a);

II - filhos, enteados, tutelados ou menores sob guarda, enquanto solteiros, até 21 anos;

III - filhos, enteados ou tutelados inválidos, sem limite de idade;

IV - os demais parentes consanguíneos ou por afinidade, aceitos como dependentes pela Operadora de Plano de Assistência à Saúde credenciada.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, os dependentes compreendem também as uniões homoafetivas.

Art. 2º. A qualidade de segurado do plano de saúde cessará nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio com homologação ou decisão judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cassação da união estável com o segurado, incluindo-se também as uniões homoafetivas;

III - para os filhos ou equiparados dependentes, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, enquanto permanecerem nesta condição;

IV - pelo rompimento do vínculo funcional ou previdenciário com os órgãos ou entes do Município;

V - pelo falecimento.

Art. 3º. A assistência à saúde compreenderá os serviços de natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento clínico e cirúrgico;

II - odontológico;

III - complementar, abrangendo exames e tratamentos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, devendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

CONSULTORIA LEGISLATIVA JR/SJ Fls 02 28/06

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO FLS. 04

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá expedir normas que visem ao fiel cumprimento desta Lei, dentro dos limites de sua competência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 20 de junho de 2011.

SIDNEI JARDIM
Vereador

JH/SJ

CONSULTORIA LEGISLATIVA FLS. 03 29/06

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450.
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO FLS. 05

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº. 134/2011

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora, e
Senhores Vereadores;

A contratação de um Plano de Saúde para os servidores públicos municipais traz tranquilidade para o funcionário e sua família, melhorando comprovadamente o desempenho e satisfação profissionais, zelando com maior responsabilidade pela saúde dos mesmos.

Ante ao exposto, submeto à apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto, e solicito o apoio dos demais Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 21 de junho de 2011.

SIDNEI JARDIM
Vereador

JH/SJ

CONSULTORIA LEGISLATIVA Fls 04 28/06

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO FLS. 06

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

PROJETO DE LEI Nº 134/2011

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

( ) existe o registro de súmula por outro Vereador, e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

( ) Não

( ) Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) ***não há qualquer óbice.***

( ) a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

( ) Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) ***não há qualquer óbice.***

( ) a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

( ) a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

( ) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

( ) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 29 de junho de 2011.

.....

ELIAS DA SILVA
Chefe da divisão Legislativa

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

DEPARTAMENTO FLS. 07 LEGISLATIVO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATÉRIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

(X) Não

( ) Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

( ) Já aprovada (167, I, a RI)

( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de julho de 2011.

DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm..pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br

DIRETORIA JURÍDICA 08 2

DIRETORIA JURÍDICA

Ao autor p/ providencias.
Em, 26/08/011

PARECER Nº. 163 /2011.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 134/2011
ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 134/2011, exposto em 06 (seis) artigos, que "**AUTORIZA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO A CONTRATAREM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, AMBULATORIAL E HOSPITALAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº. 2782 / 2011
CAMPO MOURÃO, 26/08/11 HORA 14:47
PROTOCOLISTA

DIRETORIA JURÍDICA 09

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 28 de junho de 2011. A Divisão Legislativa certificou em 29 de junho a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 20 de julho, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria e que quanto à prejudicialidade não havia nenhum óbice.

Em 15 de agosto de 2011 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Diretoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa autorizar os Poderes Executivo e Legislativo a contratarem plano de saúde para os servidores.

Em análise, verifica-se que o Autor não observou as competências privativas do Poder Executivo, pois a proposição possui um vício de iniciativa, por atribuir funções ao Poder Executivo, o que invade as atribuições do mesmo, bem como sua competência, segundo os artigos 30, § 1°, IV, da Lei Orgânica Municipal e 113, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

DIRETORIA JURÍDICA 10 4

Ainda, segundo os artigos 30, § 1°, III, da Lei Orgânica Municipal e 113, III, e 71, VI, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a competência para legislar sobre Servidores Públicos Municipais é do Poder Executivo, eis que abrange não somente os Servidores desta Casa de Leis, mas também os Servidores do Poder Executivo. Ademais, a criação de programas de governo, bem como o aumento de despesa e atribuições de Secretarias, compete ao Poder Executivo.

Assim, a matéria deveria ter sido apresentada na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1°, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno.

Contudo, caso o Autor queira trazer o benefício para Servidores somente deste Poder Legislativo, a forma de apresentação da matéria deveria ser Projeto de Resolução.

Portanto, esta Diretoria Jurídica orienta a conversão do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa. Caso esta orientação não seja acatada, que o Projeto seja apreciado de forma contrária por possuir vício de iniciativa.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 24 de agosto de 2011.

Valter Francisco da Silva
Diretor Jurídico
Oab/Pr 29.391

Doc. Anexo. P.L n°. 134/2011 (Prot. 1.137/2011).

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO FLS. 11

PROTOCOLO Nº 1137/2011	PROJETO DE LEI Nº 134/2011

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
/ /	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
/ /	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
/ /	MÉRITOS TEMÁTICOS	
/ /		
/ /		

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
/ /		APROVADO		REJEITADO		
/ /		APROVADO		REJEITADO		
/ /		APROVADO		REJEITADO		
/ /		APROVADO		REJEITADO		
/ /		APROVADO		REJEITADO		
/ /		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes